



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 413/2026 - PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: 00080-00247698/2026-84

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

ASSUNTO: Concurso público. Publicação de edital no período eleitoral.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO PERÍODO ELEITORAL.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não impede a abertura ou a realização de concurso público no período eleitoral. A vedação recai sobre atos de pessoal.

2. Em tese, é possível publicar oficialmente, em agosto ou setembro de 2026, o edital para provimento de cargos das Carreiras Magistério Público e Políticas Públicas e Gestão Educacional.

3. A publicação oficial do edital constitui publicidade legal e não se enquadra, por si só, na vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

4. A divulgação deve ser objetiva, informativa e impessoal, sem conteúdos noticiosos vedados ou promoção de autoridades e agentes públicos.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. **RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), por meio do Ofício nº 3379/2026 – SEE/GAB/AESP, ID SEI nº 209406162, encaminha consulta sobre a existência de impedimento

jurídico para a publicação, em agosto ou setembro de 2026, de edital de concurso público destinado ao provimento de cargos das Carreiras Magistério Público e Políticas Públicas e Gestão Educacional.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEE concluiu, na Nota Jurídica nº 574/2026 – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, ID SEI nº 209334157, pela inexistência de impedimento à publicação do edital, com ressalvas quanto às futuras nomeações e à forma de divulgação do certame.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) pelo Despacho – PGDF/GAB, ID SEI nº 209537640.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Publicação e realização de concurso público no período eleitoral

A consulta está limitada à possibilidade de publicação oficial do edital em agosto ou setembro de 2026. A análise é feita em tese, à luz das restrições eleitorais, e não abrange a regularidade administrativa das demais providências necessárias à abertura do concurso, nem demanda o exame de minuta, quantitativo de vagas ou disponibilidade orçamentária para futuras nomeações.

A principal restrição eleitoral relacionada a concursos públicos está no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

O dispositivo disciplina atos de pessoal. A publicação do edital, a aplicação de provas e a homologação do resultado não correspondem a nenhuma das condutas nele enumeradas. A restrição temporal não paralisa a atividade administrativa necessária à formação de cadastro ou ao desenvolvimento do concurso, embora possa impedir a nomeação dos aprovados durante o período vedado.

Essa distinção foi expressamente estabelecida pelo TSE na Resolução nº 21.806/2004, Consulta nº 1.065, ID SEI nº 209073016:

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais

desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. [...]

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

A consulta que originou a Resolução nº 21.806/2004 tratava de atos de autarquia federal durante as eleições municipais daquele ano. Na situação examinada, a vedação foi afastada também porque os atos funcionais não se inseriam na circunscrição do pleito municipal. O caso de 2026 é distinto: trata-se de eleições gerais, e a Administração do Distrito Federal integra a circunscrição do pleito. Essa diferença impede a transposição do resultado concreto do precedente, mas não da interpretação nele conferida ao art. 73, V. Quanto a esse ponto, a orientação aplica-se diretamente: a realização do concurso não se confunde com os atos funcionais submetidos à vedação.

No âmbito da PGDF, os Pareceres nº [505/2022 - PGDF/PGCONS](#) e nº [534/2022 - PGDF/PGCONS](#) examinaram nomeações em concursos cujo resultado já havia sido homologado antes do período eleitoral. O Parecer nº 505/2022 – PGDF/PGCONS registrou:

Como a presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso, possível a publicação do ato de nomeação pretendido, em substituição a outra, sem violação às regras eleitorais.

O Parecer nº 534/2022 – PGDF/PGCONS, por sua vez, delimitou a premissa de sua conclusão nos seguintes termos:

1. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. [...]
3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, desde que observadas as ressalvas do opinativo.

Esses pareceres possuem objeto diferente do presente processo e não constituem fundamento direto para a publicação do edital. São úteis para confirmar que, na jurisprudência administrativa da PGDF, a restrição do art. 73, V, é examinada em relação à nomeação e à data de homologação do concurso, não à sua abertura ou realização.

Considerada isoladamente e em tese, a publicação oficial do edital e a realização das etapas do concurso não encontram impedimento no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Publicidade do edital e cautelas eleitorais

A publicação do edital também deve ser examinada sob a perspectiva das limitações à publicidade governamental. O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 73. [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A vedação alcança a publicidade institucional. Não impede a divulgação de atos oficiais exigida pelo ordenamento, entre os quais se insere o edital de concurso público.

A distinção foi incorporada à Instrução Normativa nº 2/2026 da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (SECOM), que disciplina a publicidade dos órgãos e entidades distritais durante o período eleitoral:

Art. 4º. Não se incluem no âmbito da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à:

1. Publicidade legal. [...]

Parágrafo único. A publicidade legal é aquela que se destina à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

A norma vigente em 2026 inclui expressamente os editais no conceito de publicidade legal e os exclui da publicidade sujeita ao controle eleitoral nela disciplinado. A publicação do edital de abertura do concurso, em seu formato oficial e com finalidade informativa, não se enquadra na vedação dirigida à publicidade institucional.

A PGDF adotou a mesma compreensão no Parecer nº [392/2022 – PGDF/PGCONS](#), que examinou a divulgação de atos relativos a concursos públicos durante o período eleitoral:

3. Poderá haver a publicação de notícias e conteúdo referente à publicidade dos concursos vigentes no Portal dos Concursos da PGDF - [concurso.pg.df.gov.br](#) - e no Portal da PGDF - [pg.df.gov.br](#) - durante o período de 3 meses que antecede as eleições de 2022, tendo em vista que trata de PUBLICIDADE LEGAL, exegese do art. 4º, § único da IN nº 4/2022-SECOM/DF. Portanto, essa hipótese, não se enquadra na vedação do art. 73, inciso VI, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 9.504/1997 e na RESOLUÇÃO Nº 23.674/2021 do TSE.

O precedente tratava de concursos já vigentes, enquanto a consulta atual se refere ao edital de abertura. A diferença não modifica a classificação da publicação oficial do edital. O art. 4º da Instrução Normativa nº 2/2026 inclui os editais, sem distinção quanto à fase do certame, no conceito de publicidade legal.

A divulgação deve permanecer restrita ao conteúdo necessário à abertura, à transparência e ao acompanhamento do concurso. Não deve ser convertida em campanha institucional sobre realizações do governo, nem associada à promoção de autoridades ou agentes públicos.

A Instrução Normativa nº 2/2026 estabelece, ainda, restrição específica aos conteúdos noticiosos:

Art. 11. A partir de 3 de julho de 2026 até a realização da eleição, fica vedada a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, em suas propriedades digitais.

Parágrafo único. Só serão autorizados conteúdos noticiosos no portal da agência Brasília, que é administrado pela Secretaria de Estado de Comunicação.

A publicação oficial do edital e dos avisos necessários ao concurso permanece admitida como publicidade legal. A SEE deverá, porém, evitar que o lançamento do certame seja acompanhado, em suas propriedades digitais, de notícias, peças promocionais, slogans, cerimônias ou conteúdos destinados a destacar a atuação de autoridades. Eventual divulgação adicional deverá observar a Instrução Normativa nº 2/2026 e as orientações da SECOM.

3. CONCLUSÃO

Em resposta à consulta formulada pela SEE, conclui-se:

1. considerada isoladamente e em tese, não há impedimento jurídico-eleitoral para a publicação oficial, em agosto ou setembro de 2026, do edital de concurso público destinado ao provimento de cargos das Carreiras Magistério Público e Políticas Públicas e Gestão Educacional;

2. o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não proíbe a abertura ou a realização do concurso público. A vedação recai sobre nomeações, contratações, admissões e outras movimentações funcionais praticadas no período nele estabelecido, ressalvadas as hipóteses legais;

3. a publicação oficial do edital constitui publicidade legal, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 2/2026 – SECOM/DF, e não se enquadra, por si só, na vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997;

4. a divulgação deve conservar caráter objetivo, informativo e impessoal, sem conteúdos noticiosos vedados pela regulamentação distrital, promoção de autoridades, slogans, cerimônias ou exploração eleitoral do lançamento do certame;

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JÚLIO CÉSAR AGUIAR BARRETO

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR AGUIAR BARRETO - Matr.0255218-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 04/08/2026, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **210087169** Código CRC: **207D6E7D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br

00020-00047007/2026-68

Doc. SEI/GDF 210087169